

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.586, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de São Marcos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 7º da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 3.582, 3.583 e 3.884, que tratam das medidas a serem adotadas em razão do cenário atual de pandemia que estamos enfrentando;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nas últimas 24hrs após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de São Marcos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I DO GABINETE DE CRISE

Art. 3º Fica instituído o Gabinete de Crise, no âmbito do Município, o qual deverá se reunir, no mínimo, uma vez por dia, com o intuito de definir os procedimentos a serem adotado a nível municipal.

Art. 4º O Gabinete de Crise será composto pelos seguintes membros:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – Um representante do Gabinete, na pessoa da Servidora Viviane Magalhães;
- III – Um representante da Secretaria de Administração, na pessoa do Secretário Renato Chinelato;
- IV – Dois representantes da Secretaria da Saúde, na pessoa dos servidores Cristiane Castilhos e Bruna Gonçalves;
- V – Um representante da Vigilância Sanitária, na pessoa do servidor Alexandre Muller;
- VI – Um representante da Secretaria da Fazenda, na pessoa da Secretária Kariny Pereira Boff;
- IV - Um representante do setor de compras, na pessoa do servidor Antonio Pessini;
- V – Dois representantes do setor Jurídico, na pessoa das servidoras Bruna Canali e Raquel Siota;
- VI – Um representante do setor de imprensa, na pessoa da servidora Paola Paim Vedovelli.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 5º Ficam suspensas em todo o território do Município de São Marcos, pelo período de 15 (quinze) dias, sob regime de quarentena, todas as atividades e serviços privados que não forem definidos neste decreto como essenciais, independentemente de sua natureza, conforme disposto nos parágrafos que seguem:

§ 1º Para fins do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

III - postos de combustíveis e as lojas de conveniência;

IV - assistência médica e hospitalar;

V - distribuição e comercialização de medicamentos, gêneros alimentícios e água;

VI – serviços de agropecuária e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, em regime de plantão, com número reduzido de funcionários;

VII - serviços funerários;

VIII - captação e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

IX – telecomunicações;

X – transporte coletivo e táxi;

XI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII - segurança privada;

XIII – imprensa em geral;

XIV – bancos e instituições financeiras;

XV – rodoviárias.

§ 2º Aos bares, restaurantes, padarias e similares fica autorizada apenas a prestação de serviços de tele entrega, entrega direta de comida ao consumidor, ou sistema de vianda e marmitas, sendo vedado o atendimento presencial ao público e a aglomeração de pessoas. Todas as pessoas que integrem os serviços de alimentação devem usar máscaras cirúrgicas.

§ 3º Aos mercados e similares ficam obrigados a operar de portas fechadas, com sua capacidade de, no máximo, 20% da taxa de ocupação estipulada no PPCI, sendo estes responsáveis por evitar a aglomeração de pessoas na porta, regulamentar as filas dos caixas para que a distância mínima entre as pessoas seja de, pelo menos, 1,5 metros, bem como devem incentivar a entrega de produtos em forma de tele entrega. Empacotadores, caixas e todos que manipularem alimentos deverão fazer uso de máscaras cirúrgicas.

§ 4º - As instituições bancárias, as cooperativas de crédito e as casas lotéricas deverão ser responsáveis por evitar aglomeração de pessoas nas filas, tanto dos atendimentos pessoais quanto dos caixas eletrônicos, devendo, todos, respeitar uma distância mínima de 1,5 metros entre cada usuário, sendo necessário, ainda, obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;

§ 5º - As indústrias, respeitadas as restrições à circulação de pessoas, deverão operar com sua capacidade mínima necessária e sem atender presencialmente o público, bem como obedecendo as normas de higienização decretadas nas normas anteriores e adotar, sempre que possível, o sistema de home office. Ainda, aquela que disponibilizem o transporte aos funcionários deverão operar este com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros;

§ 6º O transporte coletivo deverá operar com, no máximo, 50% da sua capacidade;

§ 7º Fica proibida a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 8º Resolução do Gabinete de Crise do Município poderá considerar outros órgãos e outras entidades do Poder Executivo como prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 3º Fica proibida toda e qualquer aglomeração de pessoas, mesmo que em locais abertos, em razão da propagação do coronavírus.

Art. 4º. Fica proibido o acesso a parques e praças públicas, que não seja para deslocamento de ou para locais essenciais.

Art. 5º. Fica instituído toque de recolher em todo o município de São Marcos, a partir das 21hs, vigorando até às 06 horas do dia seguinte.

Art. 6º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas nos Decretos nº 3.582 e 3.583, de 16 de março de 2020, e 3.585 de 19 de março 2020 nas disposições que não forem conflitantes.

Art. 7º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Gabinete de Crise do Município.

Art. 8º O descumprimento do disposto nos decretos municipais nº 3.582 e 3.583, de 16 de março de 2020, nº 3.585 de 19 de março de 2020 e neste decreto, acarreta as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- a) infrações leves, de R\$ 50,00 a R\$ 500,00;
- b) infrações graves, de R\$ 501,00 a R\$ 2.000,00;
- c) infrações gravíssimas, de R\$ 2.001,00 a R\$ 7.000,00.

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Parágrafo Único – Concomitantemente às penalidades dispostas neste decreto, baseadas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se, ainda, mediante o auxílio de força policial, o disposto nos artigos 267 e 268 do Código Penal, os quais dispõem:

“Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 9º. Ficarão responsáveis pela fiscalização destes decretos todo o setor de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É garantido o acesso da fiscalização à quaisquer locais em que haja indício de descumprimento do disposto neste decreto e nos anteriores.

Art. 10. As denúncias acerca do descumprimento deste decreto, assim como dos decretos nº 3.582 e 3.583 e 3.585 deverão ser feitas através do telefone nº (54) 99676-9629.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor no dia 21 de março de 2020.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

EVANDRO CARLOS KUWER,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Renato Chinelato,
Secretário de Administração.